

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.651, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

**Autor:** SENADO FEDERAL – ACIR GURGACZ

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

A presente proposição, Projeto de Lei nº 1.651, de 2019, oriunda do Senado Federal e da lavra do Exmo. Senador Acir Gurgacz, altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Para tanto, oferece a seguinte redação ao inciso I do art. 235-A do estatuto laboral:

“Art. 235-A.

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, privado ou público, em linhas permanentes e de itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana ou fora dela, interestadual e internacional;

”

O intuito, segundo a justificativa, é o de deixar cristalina a aplicabilidade da Lei nº 13.103, de 2015, que dispôs sobre o exercício da



\* CD227172976900 LexEdit

profissão de motorista, para abranger os profissionais empregados em empresas de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano.

A matéria foi distribuída para análise conclusiva pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD). Em função de ser matéria originária do Senado Federal, tramita em regime prioritário.

A matéria já foi apreciada no âmbito da CVT, em 08 de junho de 2021, momento em que foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Bosco Costa (PL-SE). O parecer foi pela aprovação da matéria com um substitutivo, que trouxe a seguinte proposta de alteração ao art. 235-A:

“Art.	235-A.
-------	--------

.....	.....
.....	
.....	

Parágrafo único. O transporte rodoviário coletivo de passageiros a que se refere o inciso I inclui o transporte urbano, de caráter urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, realizado em qualquer tipo de via.” (NR)

O parecer vencedor foi feito com a justificativa de manter os motoristas profissionais de itinerários não fixos abrangidos pela Lei nº 13.103, de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista. O substitutivo contempla os profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros, preservando a intenção declarada no projeto em análise.

O Projeto foi-nos distribuído para relatoria em 11 de maio de novembro de 2022. O prazo para emendas se esgotou no dia 25 de maio do mesmo ano, sem novas contribuições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como consta do relatório, a proposição em tela altera a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre

LexEdit  
  
 \* CD227172976900\*



o motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

O Projeto de Lei é oriundo do Senado Federal e o seu autor, Senador Acir Gurgacz, afirma que o objetivo é trazer segurança jurídica para afastar interpretações que excluem os motoristas empregados em empresas de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano dos ditames da Lei nº 13.103, de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

Para o autor, as decisões do Tribunal Regional do Trabalho que afastaram tais profissionais dos direitos assegurados pela Lei nº 13.103, de 2015, não devem prevalecer.

No âmbito da CVT, foi observado que a redação proposta, de forma correta, incluiu os empregados de empresas de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano nos direitos previstos na Lei dos motoristas, mas, por outro lado, inadvertidamente, excluiu os motoristas profissionais de itinerários não fixos.

A exclusão de apenas uma categoria de profissionais, privando-a de direitos já em fruição desde 2015, deve ser atribuída a algum equívoco de transcrição dos beneficiários, uma vez que não há justificativa para incluir os motoristas de empresas de transporte público e excluir, sem qualquer referência na justificativa do projeto ou sua emenda, os motoristas de itinerários não fixos, categoria que engloba os profissionais de empresas de turismo.

Entendemos que o substitutivo aprovado pela CVT corrige tal deslize de forma apropriada.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.651, de 2019, na forma do substitutivo aprovado no âmbito da CVT.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



\* C D 2 2 7 1 7 2 9 7 6 9 0 0 \*